

De: [Régis Luiz Lima de Souza](mailto:Regis.Lima.de.Souza@cajamar.sp.gov.br)
Para: cesar.compras@cajamar.sp.gov.br
Assunto: Respostas kit escolar
Data: segunda-feira, 11 de janeiro de 2021 18:02:37

Em resposta aos pedidos de impugnação protocolado pelas empresas **Hawai 2010 comercial Eireli; Master Indústria, Comércio e Representações LTDA; Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA; On line papelaria e informática Eireli – EPP; Sweet Book e Calux Comercial Eireli**, referente ao processo licitatório, com vistas a contratação de empresa especializada para venda, personalização e distribuição ponto a ponto, de kits escolares, para o próximo ano letivo, temos a esclarecer e informar o que segue:

Cabe observar que a Lei 8.666/93 teve dispositivos alterados por diversas leis posteriores – Lei no 8.883/94, Lei no 9.648/98, Lei no 11.952/05, Lei no 11.481/07, Lei no 11.952/09, Lei no 12.349, de 2010 entre outras, sendo a última delas a Lei no 12.440, de 2011. Entre essas alterações, destaca-se a promovida pela Lei no 12.349 de 2010, que acrescentou ao caput do artigo 3º mais um objetivo visando através do procedimento licitatório: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Assim, além da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, a licitação, mais precisamente a contratação administrativa realizada por meio desta, destina-se à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A promoção de iniciativas sustentáveis no campo da licitação pública tem sido vista como um importante instrumento para a mudança de padrões insustentáveis de produção e consumo. O Parágrafo 4.23 do capítulo 4 da Agenda 21 prevê que os governos devem liderar iniciativas para a promoção do consumo sustentável, através das compras públicas. Essa questão é objeto de consideração, também, pelo Programa da Comissão de Desenvolvimento Sustentável da ONU sobre Mudança dos Padrões de Consumo e Produção, que estimula os governos a orientarem a mudança no padrão de consumo pela implementação de medidas e políticas internas, de modo a aprimorar sua performance ambiental, o que inclui a adoção de medidas de licitação, gestão ambiental interna de órgãos de governo e a integração do tema meio ambiente na adoção de políticas públicas.

“Desenvolvimento sustentável é desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades.”

Frase da Dra. Gro Harlem Brundtland, política, diplomata e médica norueguesa, e uma líder internacional em desenvolvimento sustentável e saúde pública.

A prática de Licitações Sustentáveis ou Compras Sustentáveis mostra-se como uma boa oportunidade para a Administração Pública aplicar, de fato, os conceitos que valoriza politicamente, exercendo o papel de consumidor. O município pode introduzir na sua opção de consumo critérios e procedimentos adequados na aquisição de bens, serviços, obras e serviços de engenharia, definindo a Administração Pública um perfil de consumo compatível com as políticas de Governo nesta área que envolve o meio ambiente e a comunidade.

O ODS 12 (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) da ONU número 12 diz:

“Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. As metas incluem reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial; alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos; e reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso; entre outros. Falamos muito do ODS 12 nas escolas e queremos demonstrar aos alunos na prática, bons exemplos.

É muito grande, então, a responsabilidade do gestor público encarregado de definir as regras do jogo para assegurar a livre concorrência, sem perder de vista o interesse do governante em dispor do melhor produto ou serviço, pelo menor preço. Porém, apesar de ser justa a preocupação com o menor preço, já se foi o tempo em que o melhor edital era aquele que buscava apenas atingir este objetivo. É necessário induzir mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento, compatível com os limites do Planeta. Portanto, a inserção da “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” no caput do artigo 3º da Lei no 8.666/93 como um dos objetivos a ser alcançado pelo instituto da licitação corrobora e legitima a ideia de que este “poder de compra” dos governos pode influenciar os mercados e contribuir para a consolidação de atividades produtivas que melhorem a eficiência no uso de produtos e recursos naturais, econômicos e humanos, que reduzam o impacto sobre o meio ambiente e que promovam a igualdade social e a redução da pobreza, favorecendo o desenvolvimento sustentável.

Especificação do termo de referência.

Acreditamos ser importantíssimo descrever de forma detalhada todos os elementos que constituem o objeto ou serviço a ser contratado, incluindo a fixação dos quantitativos da contratação. A descrição deve ser precisa, suficiente e clara, vedando as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, além de configurar a prática de ato antieconômico.

Na descrição dos objetos, foram previstas a medida, a composição, a resistência, a precisão, a quantidade, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, a segurança, as certificações e laudos, enfim, as características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelos potenciais fornecedores quanto o julgamento objetivo. Na especificação do objeto, devem constar as normas técnicas (ABNT ou INMETRO) e padrões de qualidade obrigatórios para o bem ou serviço a ser licitado. Foi dada prioridade à contratação de produtos com padrão de sustentabilidade.

Quanto a especificação detalhada e exigência de laudos e certificados, amplamente aceita pelo Tribunal de Contas, além de ser prerrogativa do poder discricionário desta administração, tem como base o decreto no. 46311, de 16/09/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 9º. parágrafo 5º. Inciso IV: “ comprovação de que o produto encontra-se de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO” .

A exigência de certificação pelo Inmetro atende o disposto na Portaria 481/2010, que dispõe sobre a análise de artigos escolares. A exigência de laudos laboratoriais complementares, é justificada pela necessidade de garantir segurança aos usuários, que são nossas crianças. Normas ABNT NBR 15.236:2016, ABNT 16.040:2018, laudos laboratoriais, acreditados pelo INMETRO, como níveis aceitáveis de Bisfenol-A (BPA), são plenamente aceitáveis tendo em vista a oferta desenfreada de produtos de origem duvidosa, geralmente importados de forma ilícita de países asiáticos. Tais exigências estão presentes em editais das principais cidades e capitais do país.

É importante ressaltar: temos informações de vários fabricantes tradicionais e nacionais, dando conta de que tais laudos são facilmente obtidos, quando se tem produtos que atendem normas básicas de qualidade. Outro ponto importantíssimo a se destacar é que as empresas interessadas em participar de licitações sérias, estarão preparadas com tudo o que é comum se exigir nestes editais, como os laudos laboratoriais que comprovem atendimento das principais normas. Esta prática não restringe a competitividade entre os licitantes e sim depura a competição, afastando aventureiros e oportunistas. Exigir estes documentos pode ser feito somente aos vencedores, com um prazo máximo de 72 horas, tempo suficiente a boas empresas. Prazos maiores podem comprometer a entrega dos kits escolares logo no início das aulas.

Preços e qualidade

Quanto a preocupação com preços mais altos, cabe uma reflexão sobre custo e benefício. Em pesquisa de preços no mercado, contato com fabricantes, distribuidores e feiras especializadas, comprovou-se que os preços são muito parecidos, comparando-se produtos de qualidade. Como a aquisição municipal é complexa, optou-se por produtos de qualidade, descartando-se opções de má qualidade. O ano letivo é longo, por isto o material escolar tem que durar. Imagine uma borracha que custa R\$ 0,50 e dura uma semana e uma borracha que custa R\$ 2,50 mas dura oito meses, qual é mais cara? Imagine uma caneta que escreve 200 metros e custa R\$ 0,60 e uma que custa R\$ 2,50, mas escreve 1.500 metros, qual é a mais cara?

Nesta modalidade de compra, a por kit, com entrega ponto a ponto, garantimos economias significativas com:

- Gastos com logística, tanto de transporte, armazenagem, como de manuseio. Não temos mão de obra para a formação dos kits e nem transporte até as unidades escolares.
- A personalização garante uma unidade visual do kit. Assegura maior segurança, pois não poderá ser revendido e nem sofrer furtos, afinal quem compraria um caderno com o brasão municipal impresso?
- A personalização garante também o impedimento da oferta de produtos com temas ou imagens indesejadas para as nossas crianças. Exemplo: cenas de luta, fotos de mau gosto e que atentem aos bons costumes, temas desta ou daquela religião.

Organização em Kits

Ainda com relação a aquisição por kit e não por item, vale ressaltar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de SP, acerca do último pregão realizado por esta municipalidade.

“Processado sob o rito do pregão presencial e no âmbito do Sistema de Registro de Preços, o torneio harmoniza-se ao propósito de aquisição futura e incerta de kits de material escolar, cujos componentes, congêneres e de natureza trivial, admitem organização em lotes.”

“Mormente em face das notórias dificuldades logísticas e dos trâmites burocráticos no gerenciamento simultâneo de atas para itens individuais com os escopo similar, de nenhum reparo carece o critério de julgamento das propostas ou de segregação dos artigos, sob a égide das prerrogativas discricionárias da Administração.” Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (Documento Anexo).

Produtos oxibiodegradáveis (Pasta polionda, estojo)

Parecer do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues (Documento Anexo).

Sequer a transcrição de informações técnicas da empresa “Ecoplaca” sinaliza a inviabilidade da oferta de produtos com aditivo oxibiodegradável pelos demais estabelecimentos do ramo de negócio, requisito, que, aliás, coaduna-se ao fito de promoção do desenvolvimento nacional sustentável, incorporado à Lei de Licitações a partir da edição da Lei Federal nº 12.349/10.

Produtos com suposto direcionamento (cola 110g, tesoura, apontador, régua e caneta esferográfica)

Os descritivos foram os mesmos utilizados na aquisição de 2019, quando dos questionamentos junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, assim se manifestou:

“A mera indicação do sítio eletrônico da empresa “Brasil Fij” não confere verossimilhança à alegação de monopólio da comercialização das tesouras escolares ambicionadas, pelo contrário o acesso à página institucional revela a disponibilização de utensílios das marcas “tramontina”, “guller”, “concept”, “Maped”, entre outras.” O mesmo vale para lápis de cor jumbo.

“Ao menos em juízo apriorístico, a designação da cor verde para pequena parcela dos itens, dê certo com arrimo em deliberações internas motivadas, resta insuficiente à imediata paralisação do processo licitatório, em vista da relevância do objeto posto em disputa, voltado ao atendimento de alunos da rede escolar.”

“Ademais breve pesquisa na rede mundial de computadores evidencia fácil acesso a vasilhames de cola branca líquida nos moldes estabelecidos em edital”.

“Ao abrigo do apanágio privativo do Poder Público, ventilados excessos na caracterização dos artigos de papelaria não parecem desbordar do zelo pela qualidade de materiais sujeitos ao uso e manipulação por crianças. Também sob o viés da saúde e segurança dos usuários, convém realçar que a exigência de

amostras e laudos consentâneos as normas técnicas do segmento comercial orientam-se ao vencedor provisório do torneio e observa prazos razoáveis, sem divergir das orientações jurisprudenciais desta Corte”.

Com relação aos prazos estabelecidos em Edital, estes encontram-se, em consonância às orientações jurisprudenciais da Corte maior.

Gramatura das capas dos cadernos

Convém esclarecer que a norma aplicada “ABNT NBR 15733:2012”, vem respaldada na ABNT “Tecnologia gráfica — Cadernos escolares espiralados ou costurados ou colados ou argolados ou grampeados, com capa dura ou capa flexível — Requisitos” e estabelece os requisitos quanto ao formato de cadernos escolares espiralados ou costurados ou colados ou argolados ou grampeados, as características dos materiais usados no miolo, nas capas e nas contracapas, bem como as características do material utilizado nos índices e divisórias, se existirem, número de folhas, impressão, acabamento e requisitos de segurança, conforme exigência editalícia.